

IFRS 16 - Leases: desafios, perspectivas e implicações à luz da essência sobre a forma

Resumo

Objetivo: Este artigo tem como objetivo iniciar um debate teórico sobre os principais desafios e impactos da norma IFRS 16 e suas implicações para a contabilização dos arrendamentos mercantis (*leases*), analisando ainda a observância dos novos modelos impostos à luz da primazia da essência sobre a forma.

Método: Configura-se metodologicamente como um ensaio teórico, pois trata a discussão de um conhecimento ainda não desenvolvido na literatura brasileira, apresentando os pontos mais recentes encontrados na literatura internacional sobre a IFRS 16 e complementando a análise da norma à luz da Teoria da Contabilidade. Para isso, destaca os principais problemas apontados na norma anterior, e analisa documentos e perspectivas publicadas pelo IASB e outros órgãos para demonstrar como as empresas devem se preparar para os desafios da norma, que requer um grau elevado de subjetividade e julgamento profissional em quase todos os seus pontos.

Resultados: A discussão dos tópicos revela que os principais desafios que a norma traz são percebidos pelas arrendatárias. O modelo único de contabilização traz consigo uma série subjetividades que começam com o teste *On/Off balance sheet*, que traz conceitos para identificar se o contrato é ou contém *leasing*. Posteriormente, a subjetividade em identificar e separar os componentes de *leasing* dos componentes de não *leasing* de um contrato poderá ser um exercício complexo que irá exigir mais informação a disponibilizar pelo locador, e/ou o uso de um preço base independente para a referida repartição. A nível macro, o impacto da norma tem como principal consequência as mudanças nas métricas financeiras (exemplo EBTDA, ROE, ROA); novas estimativas; maior julgamento; e volatilidade do balanço.

Contribuições: Do ponto de vista acadêmico, o debate teórico sobre o novo padrão contábil, que entrará em vigor em 2019, acrescenta uma importante reflexão para a Contabilidade como ciência. Para a o mercado, os pontos levantados como principais desafios da norma que em breve será adotada pelo Brasil trazem novas perspectivas para as empresas que estão enfrentando o período de transição para adoção do novo padrão.

Palavras-chave: Arrendamento Mercantil. Leases. IFRS 16.

Nyalle Barboza Matos

Doutoranda em Contabilidade pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre pelo Programa Multinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UnB/UFPB/UFRN.
Contato: Universidade de Brasília, Face, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Prédio da FA, 2º Andar, Salas B1-02, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70910-900
E-mail: nyallematos@hotmail.com

Jorge Katsumi Niyama

Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP) e Professor na Universidade de Brasília (UnB).
Contato: Universidade de Brasília, Face, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Prédio da FA, 2º Andar, Salas B1-02, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70910-900
E-mail: jkatsumi@unb.br

1. Introdução

Um dos objetivos do *International Financial Standards Board (IASB)* é editar normas que garantam informações úteis para que investidores atuais e potenciais possam tomar decisões mais eficazes, com base em demonstrações financeiras mais transparentes e comparáveis (IFRS, 2015). Para satisfazer melhor a esse propósito, organismos, como IASB e o *Financial Accounting Standards Board (Fasb)*, vêm editando normas para melhorar a qualidade das informações contábeis, tornando-as mais relevantes e confiáveis, buscando estabelecer padrões de mensuração uniformes para avaliação de ativos e passivos com objetivo de conseguir maior utilização em todo o mundo (Khan, Anderson, Warsame & Wright, 2015).

Essa necessidade de maior qualidade e confiabilidade da informação contábil é mencionada por reguladores contábeis, profissionais e usuários das demonstrações como uma das maiores razões para a implementação das normas internacionais (Khan, Anderson, Warsame & Wright, 2015). Complementando esse avanço na Contabilidade mundial, em janeiro de 2016, o IASB lançou o IFRS 16, denominado “Arrendamentos” (*Leases*), que estabelece novas regras para o reconhecimento, mensuração e divulgação de informações sobre arrendamentos.

O *leasing* ou arrendamento mercantil (como chamado no Brasil), pode ser definido de forma simples como uma transação contratual celebrada entre o proprietário de um bem (arrendador), que concede o uso desse bem a um terceiro (arrendatário), por um determinado período de tempo definido no contrato, com opção ao arrendatário de adquirir o bem, devolvê-lo ou prorrogar o contrato (Niyama & Silva, 2013).

A necessidade de mudança para a contabilização do *leasing* é constatada quando um levantamento feito pelo IASB em 2014 demonstrou que aproximadamente 3,3 trilhões de dólares em passivos não estavam sendo divulgados nos balanço (*off-balance sheet*) (Sacarin, 2017). Essa ausência de informações contábeis é permitida atualmente pelos órgãos reguladores Fasb e IASB (por meio das normas IAS 17 e *Statement* nº 13, respectivamente) e tem sido criticada por prejudicar a transparência do mercado financeiro, podendo confundir os usuários das demonstrações contábeis, considerando que não permite uma visualização completa dos ativos que são controlados e utilizados nas atividades da arrendatária nem dos passivos decorrentes de contratos de arrendamento. A proposta da IFRS 16 é um modelo de contabilização único, em que, independente da classificação do arrendamento como financeiro ou operacional, arrendatários reconheçam em seus balanços os ativos e passivos de acordo com os preceitos da nova estrutura conceitual (IFRS, 2016).

Em um documento denominado “Análise dos Efeitos” (*Effects Analysis*), o IASB fez, em janeiro de 2016, um estudo com mais de 1.500 empresas situadas em todo o mundo, para avaliar os custos, benefícios e estimar aproximadamente o impacto quantitativo que as mudanças irão causar nas demonstrações contábeis (IFRS, 2016). Constatou-se então que a aplicação da IFRS 16 não tem os mesmos efeitos em todos os setores, com impacto maior no setor aéreo, que reconhecerá cerca de 22% a mais de passivos em seus balanços, segundo a previsão do IASB.

Diante da iminência da aplicação da norma num contexto mundial, sabe-se que a abrangência e a amplitude dessas mudanças são um grande desafio para os contadores e acadêmicos, que têm o papel de ajudar os usuários da informação a entenderem melhor o impacto da norma nas demonstrações. Nessa perspectiva, empresas de auditoria e analistas financeiros se articulam e emitem manuais e documentos para orientar as empresas e os contadores sobre as possíveis alterações substanciais no *financial reporting* e a academia analisa os impactos e os benefícios para a Contabilidade como ciência e, consequentemente, para a teoria contábil.

Apesar da importância do tema, não identificamos na literatura nacional estudos que discutam de forma ampla as mudanças propostas pela norma. Sob essa lacuna na literatura nacional, surge o problema de pesquisa que este ensaio teórico busca esclarecer: **Quais os principais desafios e impactos a serem enfrentados após as mudanças propostas pela IFRS 16, e como essas mudanças podem ser interpretadas à luz da primazia da essência sobre a forma?** Para responder a esse problema de pesquisa, recorreu-se aos principais documentos emitidos e discutidos oficialmente pelo IASB e às discussões acadêmicas a fim de esclarecer os desafios propostos pela norma.

Essa abordagem teórica pode facilitar maior compreensão sobre o tema, incitando as discussões sobre os aspectos normativos que afetarão o Brasil por meio da adoção pelo Comitê de Pronunciamentos Contábil, com o Pronunciamento Técnico CPC 06 Revisão 2 - Operações de Arrendamento Mercantil (aprovado pela deliberação CVM 787 de 21 de dezembro de 2017). Apesar da edição recente do CPC, a discussão do tema é relevante no Brasil pelo fato de atualmente as operações de arrendamento mercantil serem controladas e fiscalizadas pelo Banco Central, que emite resoluções diferentes das adotadas pelo IASB para arrendadoras. Esse tema vem despertando interesse nos últimos anos, sendo crescente o número de pesquisas que buscam elucidar uma série de questões relacionadas à contabilização dos arrendamentos, que vão desde a visão geral e conceitual, até abordagens mais específicas de setor, revelando desde aspectos de mensuração de impacto no desempenho das empresas e setores, incluindo debates teóricos, que discutem a essência da norma. Ao enfatizar a abordagem teórica sobre as mudanças propostas pela norma, este estudo configura-se metodologicamente como um ensaio teórico, pois trata a discussão de um conhecimento ainda não desenvolvido na literatura brasileira, apresentando os pontos mais recentes encontrados na literatura internacional sobre a IFRS 16 e complementando a análise da norma à luz da Teoria da Contabilidade.

2. IAS 17 e Principais Problemas

O *International Accounting Standards Committee* (IASC) emitiu em 1980 seu *Exposure Draft* 19, que tratava sobre arrendamentos. Tal documento se assemelhava ao então vigente *Statement* n.º 13, do FASB que apontava quatro requisitos para o *leasing* ser considerado financeiro e ser reconhecido na arrendatária. No primeiro critério estabelecido, a operação de *leasing* deveria transferir o título de propriedade à arrendatária ao final do prazo do contrato; também deveria conter uma opção de compra a preço significativamente inferior ao valor de mercado na data da opção, representando uma razoável certeza de que a opção de compra seria exercida. Outro critério estabelecia que o prazo do *leasing* devesse cobrir a maior parte da vida útil econômica do bem arrendado, normalmente 75% ou mais. Por fim, o valor presente dos pagamentos mínimos do *leasing* deveria ser maior ou igual ao valor de mercado do bem arrendado no momento da contratação do *leasing*, normalmente 90% ou mais.

Como sequência das análises feitas pelo IASC, em 1982, a IAS (*International Accounting Standards*) 17 foi emitida praticamente sem alterações em relação ao ED 19, exceto pela retirada das informações entre parênteses relativas aos percentuais de 75% para o prazo do *leasing* que cobriria a maior parte da vida útil econômica do bem arrendado e 90% para a base para testar se o valor presente dos pagamentos mínimos do *leasing* seria maior ou igual ao valor de mercado do bem arrendado no momento da contratação.

Os modelos existentes na IAS 17 exigem que os locatários e os locadores classificassem as suas locações como locações financeiras ou locações operacionais, com distintos modelos de contabilização. Tal distinção não satisfazia às necessidades dos investidores, na medida em que a dependência da qualificação das locações resultaria em distintos tratamentos nas demonstrações financeiras, sendo, em alguns casos, apresentados no balanço e, em outros, apenas refletidos como despesas na demonstração dos resultados (Lloyd, 2016). Como resultado dessa divergência, os investidores ajustavam as demonstrações financeiras dos locatários para reconhecer ativos e passivos que se encontravam “fora do balanço”, procedendo ao recálculo de indicadores relevantes na análise econômico-financeira das entidades.

As principais propostas de alteração da norma foram expostas no ED/2010/9, cuja proposta foi atentar para a transferência substancial dos riscos e benefícios do ativo, a fim de reconhecer o *leasing*, sobretudo sob a égide do direito de uso, mas sem segregá-lo em financeiro e operacional e o ED/2013/6, em que as operações de *leasing* não serão mais classificadas em Operacional ou Financeiro, mas em Tipo A e Tipo B. O critério para classificação será a vida econômica do bem objeto de *leasing*, bem como a aplicação do entendimento do direito uso.

A norma IAS 17 pode não promover a transparência e ser suscetível à fraude em três situações principais: primeiro, os requisitos de divulgação e mensuração que sustentam a essência dos arrendamentos de financiamento podem ser mal interpretados pelos preparadores de demonstrações financeiras; em segundo lugar, a aplicação de mudanças na taxa de juros pode ser adiada para arrendamentos existentes, se houver um significativo impacto no desempenho financeiro no relatório anual, suavizando resultados para favorecer a administração; e, em terceiro lugar, a inexatidão da previsão dos analistas pode enganar os usuários das demonstrações financeiras sobre a solvência das entidades no longo prazo (Edeigba & Amenkhienan, 2017).

Os arrendamentos classificados como arrendamentos operacionais não eram divulgados no balanço patrimonial de uma empresa e, sim, na demonstração de resultados de forma semelhante a um contrato de serviço, em que a empresa reporta uma despesa com arrendamento na demonstração do resultado (tipicamente o mesmo montante em cada período do arrendamento) (Loyd, 2016). A adoção da IAS 17 poderia causar então distorções nos índices financeiros e causar falsas impressões sobre a saúde financeira da empresa percebida por investidores e credores. Em um exemplo simples, uma empresa que apresentasse um risco maior ou dificuldades para contrair financiamentos poderia recorrer a arrendamentos operacionais e mascarar seu risco de falência e taxas de crescimento.

Examinando tal situação sob a ótica da estrutura de capital, Cornaggia, Franzen e Simin (2013) afirmam que as empresas se esforçam para minimizar impostos e custos de financiamento. Então, quando se permite um financiamento OBS (*off balance sheet*), a administração tende a distorcer informações financeiras. Por esse motivo, pode haver uma propensão para que empresas com relatórios financeiros de baixa qualidade e índices financeiros piores tendam a utilizar o arrendamento operacional como fonte de financiamento.

Além de investidores em potencial poderem ser enganados, manipulação dos requisitos regulamentares impostos pela IAS 17 atinge clientes, fornecedores, funcionários e outras partes interessadas que baseiam decisões de contratação de longo prazo sobre a saúde financeira percebida (Cornaggia, Franzen & Simin, 2013). Na medida em que as contrapartes não avaliam corretamente o risco financeiro, a empresa se beneficia de suas informações assimétricas na contratação.

Outro argumento é que a IAS 17 permite que as empresas, além de terem preferências por arrendamentos operacionais, tendam a informar o financeiro como operacional, mesmo que, na essência, eles sejam classificados como financeiros ou ainda caracterizem um contrato de prestação de serviços comum, que não cabe na definição de *leasing*, de acordo com a norma (Sacarin, 2017; Edeigba & Amenkhienan, 2017). Por isso a nova norma propõe enfatizar o uso do ativo em sua essência ao em vez da forma jurídica de classificação.

Sabe-se que o *leasing* operacional dá à empresa uma melhor capacidade e taxa de endividamento e isso também poderia levar as empresas a escolherem o arrendamento operacional, evitando assim as regras Fasb e seus *Bright-line rules* (demarcação de percentuais de vida útil, transferência de risco e outros), que determinam quando o arrendamento está caracterizado como *leasing* financeiro e deverá ser registrado no balanço. A necessidade de um padrão internacional, como a nova regra de arrendamento das IFRS, evita a disseminação de diferentes métodos contábeis, resultando em uma melhor comparabilidade das demonstrações financeiras e reduzindo assim as disparidades nos relatórios (Cornaggia, Franzen & Simin, 2013).

A preocupação em melhorar as divulgações e demonstrações contábeis continuou crescendo, e outros órgãos como a Comissão de valores Mobiliários dos Estados Unidos (*Securities and Exchange Commission - SEC*) manifestou sua preocupação com a falta de transparência de informações sobre obrigações de arrendamento, reiterando preocupações já expressas por investidores e outros. O documento *Basis for conclusions* (IFRS, 2016b) traz estas considerações sobre a falta de transparência e da falta de atenção às necessidades de usuários de demonstrações financeiras. Após analisar as cartas comentários enviadas por países do mundo inteiro, o IASB constatou que muitos usuários ajustavam demonstrações financeiras de um arrendatário para capitalizar arrendamentos operacionais porque, na visão deles, o financiamento e os ativos fornecidos por arrendamentos deveriam estar refletidos na demonstração da posição financeira (IFRS, 2016b).

As cartas-comentários também evidenciam que alguns usuários das demonstrações tentavam estimar o valor presente de pagamentos futuros de arrendamento para ter uma visão mais realista da situação da empresa. Entretanto, devido às informações limitadas que estavam disponíveis nas notas explicativas, muitos utilizavam técnicas de aproximação para estimar a alavancagem total e o capital empregado nas operações, enquanto outros usuários eram incapazes de fazer ajustes. Com isso, essas diferentes abordagens criavam informações assimétricas no mercado (IFRS, 2016b).

Cada vez mais, o IASB constatava a ineficiência do modelo vigente por meio de suas pesquisas e consultas, que acabou sendo usado de forma incorreta pelas empresas. As estatísticas revelavam montantes relevantes de arrendamentos não registrados e os investidores demonstravam sua insatisfação. Os argumentos contra a IAS 17 foram ressaltados nesse tópico a fim de descrever o cenário de mudanças em que a IFRS 16 foi criada, para então discutir os desafios e mudanças propostos por ela.

3. IFRS 16 e Mudanças Propostas

A IFRS 16 mantém, em grande parte, a definição de arrendamento da IAS 17, mas altera as orientações sobre como para aplicá-lo. Este refinamento na forma de contabilização foi necessário para remover a prática de itens OBS para o arrendamento operacional e para distinguir melhor um arrendamento de um contrato de serviço (Sacarin, 2017).

Outra medida que também facilitará a aplicação e diminuirá o custo para as empresas é que a nova norma e sua definição só se aplicará a novos contratos de arrendamento (a partir de janeiro de 2019). Portanto, não é necessário que as empresas reavaliem seus contratos existentes para fazer a transição. A nova abordagem contábil do arrendatário implica o reconhecimento de dois itens principais em decorrência do contrato, que envolve: um ativo de “direito de uso” (*right-of-use*) e um passivo de arrendamento.

Em comparação com outras normas, a IFRS 16 é semelhante à ASC 842 (FASB *Accounting Coding Standards* - ASC), emitida em 25 de fevereiro de 2016. A diferença entre as normas é que a IFRS 16 reconhece apenas um único modelo para todas os contratos de arrendamento, enquanto ASC 842 reconhece dois modelos, ainda dependendo se o arrendamento é financeiro ou operacional. No caso de *leasing* operacional, os passivos e ativos serão medidos em uma base linear e, para os arrendamentos financeiros, será a mesma classificação e procedimentos que a IFRS 16.

3.1 Cenário de transição internacional

O IASB e outros órgãos, como as empresas de auditoria, grupos econômicos como a União Europeia, e analistas financeiros estão preocupados sobre como as empresas farão essa transição e como o mercado financeiro será afetado. Conforme discutido, o principal impacto da IFRS 16 será reconhecer ativos e passivos antes mantidos OBS referentes a operações de *leasing* operacional.

Um estudo realizado pela *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG, 2017) simulou esses efeitos nas empresas registradas em seu território. Considerando as limitações inerentes à natureza dessa simulação, esse estudo revelou que os passivos totais decorrentes de *leasing* operacionais correspondem a cerca de 516 bilhões de euros, representando 15% do total da dívida média dos arrendatários (excluindo as instituições financeiras). Se considerados apenas os três setores em que é mais comum o uso do arrendamento operacional (linhas aéreas, varejo e viagens e lazer), esse número sobe para 40% da dívida total. O valor do ativo de uso de direito de uso (ROU) para os arrendatários na simulação é de 551 bilhões de euros, representando 15% do valor contábil líquido total (EFRAG, 2017).

O IASB também levantou informações sobre os efeitos prováveis de novas normas por meio de consultas de exposições de propostas e de suas análises e consultas com partes interessadas por meio de atividades de divulgação (IFRS, 2016a). No geral, este documento reconhece a dificuldade de aplicação da norma, mas enfatiza que os benefícios com sua adoção serão amplamente maiores que os custos. O IASB recomenda ainda que todas as empresas que seguem o padrão IFRS comecem a analisar os impactos que a adoção da norma irá causar. A adoção antecipada é permitida para empresas que adotem, simultaneamente, a IFRS 15 – Receitas de contratos com clientes.

Para antecipar a adesão à norma, as empresas podem escolher entre aplicar a nova definição de contrato de arrendamento para todos os seus contratos, ou aplicar um “expediente prático”, mantendo a sua avaliação anterior sobre quais contratos são ou contêm arrendamento (IASB, 2016). A opção do expediente prático reduz o custo da norma, mas também reduz a comparabilidade entre as empresas.

Lloyd (2016) afirma que, em resposta às preocupações expressas sobre o custo e complexidade (e, em particular, os custos de aplicar os requisitos da norma para grandes volumes de itens considerados de “pequenos valores”), a IFRS 16 não exige que um locatário reconheça ativos e passivos para (a) arrendamentos de 12 meses ou menos (arrendamentos de curto prazo), e (b) arrendamentos de itens de baixo valor (como computadores e móveis de escritório ou outros itens com valor inferior a US\$5.000). Se essa isenção é aplicada, então a despesa de aluguel é reconhecida na demonstração do resultado.

Segundo o *Bases for conclusions* (IFRS, 2016b), a decisão de isenção para curto prazo e baixo valor está relacionada às consequências econômicas de um arrendamento de curto prazo para um arrendador. Considera-se haver um desincentivo econômico para arrendadores concederem arrendamentos com prazos mais curtos, porque a redução do prazo do arrendamento aumentaria o risco associado à participação residual de um arrendador no ativo subjacente.

O IASB optou por não exigir abordagem retrospectiva obrigatória, pois sabia que seria praticamente impossível para algumas empresas. A equipe do IASB conduziu uma consulta sobre a vigência e verificou que a maioria das empresas precisaria de dois a três anos para implementar a nova norma, e que a maioria das empresas preferiu adotar a IFRS 16 depois da IFRS 15, embora alguns quisessem adotá-las ao mesmo tempo. Os usuários e preparadores das demonstrações reclamam de tantas mudanças iminentes (Instrumentos financeiros e receitas terão efeito a partir de 2018, e a IFRS 15, a partir de 2019).

Faltando um ano para adoção obrigatória da norma, debater os efeitos sob aspectos macroeconômicos e considerando as características de cada setor econômico e as particularidades operacionais de cada empresa são cruciais para manter a saúde financeira dos mercados. Os investidores, analistas e acadêmicos deveriam voltar seus esforços para se prepararem para o máximo de impactos possíveis que a norma pode causar. Além desse aspecto, deve-se pensar também se o aumento na subjetividade dos parâmetros, inserção de conceitos como relativa certeza e preço simbólico, daria maior margem para manipulação de resultados e qual o impacto disso para a informação contábil.

3.2 Contexto brasileiro e estudos correlatos

No Brasil, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ofereceram à audiência pública conjunta a minuta do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil (correspondente ao IFRS-16 - *Leasing*) com data de início em primeiro de junho de 2017 e data final dia 31 de agosto de 2017, com contribuições e alterações pouco significantes (apenas uma sugestão reportada) em relação à norma IFRS 16. Além de substituir as normas de arrendamento existentes, incluindo o CPC 06 (IAS 17) Operações de Arrendamento Mercantil, a IFRS 16 traz alterações também para os ICPC 03 (*International Financial Reporting Interpretations Committee* - IFRIC 4 *Standing Interpretations Committee* SIC 15 e SIC 27), que tratam aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil (KPMG, 2017). –

Apesar de já ter divulgado o pronunciamento, ainda são poucos os estudos que se propuseram a investigar como o país sofrerá com o impacto dos reconhecimentos dos ativos e passivos em conformidade com a IFRS 16. No ambiente brasileiro, onde normas tributárias e regulatórias são essenciais na mensuração dos impactos deste novo CPC, desde 2014 foi publicada a Lei n.º 12.973, que estabeleceu o tratamento tributários das alterações contábeis ocorridas em razão da convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais (RBF, 2017). Entretanto, como o CPC 06 R2 entrou em vigor após essa lei, os critérios contábeis alterados dependem da Receita Federal do Brasil (RFB) e suas Instruções Normativas para disciplinar os ajustes a serem efetuados na base de cálculo dos tributos federais para garantir a neutralidade tributária.

Sobre essa regulação, a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1700, de 14 de março de 2017, dispõe sobre a apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social para as empresas optantes pelos regimes de Lucro Real, Presumido e Arbitrado, impondo regras gerais de isenção e imunidades, contribuintes obrigados. Além disso, regulamenta a aplicação prática dos ajustes tributários das normas internacionais de contabilidade e do CPC, dispondo em seus anexos sobre os procedimentos adequados para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais (RFB, 2017).

Seguindo o mesmo propósito da IN 1700, outras regulações foram editadas: a IN RFB n.º 1753, de 30 de outubro de 2017, e a IN n.º 1771, de 26 de dezembro de 2017. Esta última trata do Pronunciamento Técnico n.º 47 (Receita de Contrato com Clientes), divulgado em 22 de dezembro de 2016, pelo CPC 47, em que foram identificados novos métodos e critérios contábeis com relevantes alterações na mensuração e reconhecimento contábil das receitas. Nesta última atualização, é importante lembrar que, apesar de a IN 1771 ser posterior à aprovação e divulgação do conteúdo do CPC 06 R2, não houve menção às suas alterações, carecendo ainda de regulamentação por parte da RFB.

Os estudos acadêmicos que abordam o impacto do CPC 06 e seus novos critérios ainda são escassos no Brasil. A pesquisa de Moura (2017) buscou identificar o grau de evidenciação do arrendamento mercantil por parte das empresas listadas no Ibovespa, a partir das alterações na norma contábil, verificando os requisitos de divulgação pela IAS 17 e pela IFRS 16, analisando as demonstrações financeiras de 17 empresas listadas no Ibovespa, para verificar se alguma já apresenta em seus resultados trimestrais traços de evidenciação do arrendamento segundo a norma proposta para entrar em vigor em janeiro de 2019 (CPC 06-R2). Os resultados demonstram que o percentual de evidenciação de acordo com a nova norma ainda é baixo (uma média de 40% das empresas selecionadas) (Moura, 2017).

Arroziom Gonzales & Silva (2016) estudaram as alterações nos indicadores financeiros das companhias dos setores de atacado e varejo, decorrentes da nova contabilização do arrendamento mercantil operacional das companhias listadas na bolsa de valores brasileira B3, constatando que *leasing* produz efeitos sobre a liquidez, sobre o endividamento e também sobre a alavancagem operacional. Cabe lembrar que alguns estudos no Brasil já verificaram os impactos na estrutura de ativos e passivos e nos indicadores financeiros, antes mesmo de a IFRS 16 ser publicada (Barbosa, Barros, Niyama & Souza, 2011; Gallon, Crippa, Gois & Luca, 2012).

Desde a promessa de mudanças pelo *Exposure Draft* 2010/09 (ED), alguns autores como Batista & Formigoni, (2013) e Martins, Silva Filho, Girão e Niyama (2013), empregam a metodologia de simulação das propostas contidas no ED com o intuito de verificar se as mudanças previstas podem causar diferenças significativas nos indicadores testados. As evidências apontam que, no ano de 2011, um montante de R\$3,8 bilhões, referente a contratos de *leasing* operacional, não transitou pelo Balanço Patrimonial das respectivas empresas brasileiras, e que, em média, as empresas da amostra possuem contratos de *leasing* operacional a pagar equivalente a 18,46% do capital próprio e 16,14% do capital de terceiros (Martins et al., 2013).

Simulações semelhantes foram analisadas na Austrália por Xu, Davidson e Cheong (2017), com intuito de calcular os impactos da norma local correlata a IFRS 16 (corresponde a AASB 16 na Austrália), constatando que a norma tem impacto econômico mais forte para as empresas do setor industrial e que a mudança no valor contábil do patrimônio líquido que ocorre como resultado de capitalização dos arrendamentos operacionais é relevante para determinar o valor de mercado das ações, no entanto, as mudanças no resultado das empresas não afetam materialmente o valor de mercado destas (retornos). Do ponto

de vista da melhoria da transparência das informações para decisões de investimento, o estudo forneceu a primeira evidência australiana sobre o impacto da adoção do novo padrão. Os autores acreditam que o método de direito de uso aplicado na IFRS 16 é consistente com a presente estrutura conceitual e garante que as operações de arrendamento mercantil sejam fielmente incorporadas nas demonstrações financeiras, aumentando a transparência das práticas contábeis e reduzindo a capacidade de manipulação de dados (Xu, Davidson & Cheong, 2017).

De forma mais ampla, Akbulut (2017) se concentrou nos estudos internacionais que avaliaram as mudanças na contabilização em decorrência da adoção da IFRS 16. Foram selecionados 12 estudos como amostra da revisão de literatura, publicados em revistas de alto fator de impacto, como o *Journal of Accountancy*, *Accounting and Business Research*, *Accounting Horizons*, and *Journal of Accounting Research*, no período entre 2000 e 2015. A diversidade desses estudos acadêmicos, que tiveram por objeto diferentes amostras, revelam que as suposições sobre as variações na taxa de juros, vida útil remanescente, vida útil total, variabilidade dos ativos arrendados, prazo de locação e índices contábeis e financeiros variam de acordo com os setores e países analisados, e que não há consenso quanto ao que mudará com a adoção da nova norma. Os resultados dessas pesquisas acadêmicas mostram que não há acordo.

As estatísticas da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel) revelam que até abril de 2018 os contratos de *leasing* no Brasil, distribuídos de acordo com o objeto arrendado se concentram em 39,70% de máquinas e equipamentos, 26,85% de veículos e afins e 13,97% de aeronaves (ABEL, 2018). A Abel também revela que os 184.249 contratos vigentes registrados na associação somam um valor presente R\$11.198.113.807 (Abel, 2018). Diante desses dados, serão necessárias pesquisas que realizem uma análise sobre a qualidade da informação e a quantidade de evidenciação contábil após a norma, comparando os impactos impostos pelo CPC 06 RS nos demonstrativos contábeis e nos indicadores econômico-financeiros, como EBTIDA, Lucro Líquido, Retorno sobre o Patrimônio Líquido, Lucro Operacional e Índice de Liquidez.

4. Principais Desafios e Impactos

A IFRS 16 foi editada com um prazo de dois anos implementá-las. O IASB (2016) afirma conceder esse prazo para que os custos de implementação possam ser espalhados ao longo do tempo, e talvez evitados por completo. Os custos de implementação para os credores e arrendadores tendem a ser muito inferiores aos dos arrendatários.

4.1 Desafios na arrendatária

Para os arrendatários, a implementação do sistema de Tecnologia da Informação e Contabilidade representa cerca de 90% do total custos de conformidade para aderência ao novo padrão (Efrag, 2017). Um estudo feito pela Efrag (2017) espera que os principais custos se relacionem com a análise dos contratos existentes, com a compra de sistemas de Tecnologia de Informações adicionais e possíveis mudanças nos processos contábeis. Estes custos variam entre as empresas e entre os setores econômicos. Se o portfólio de arrendamento contiver ativos diferentes e/ou termos e condições variantes, as empresas gastariam mais tempo e recursos (Efrag, 2017).

O ponto positivo é que o objetivo desses custos iniciais com a mudança é alcançar a automação de processos, ou seja, tendem a promover um menor custo contínuo incremental ao longo do tempo. Além desses custos, de acordo com a proposta IFRS 16, os arrendamentos operacionais, que antes eram considerados como despesas, seriam relatados como depreciação e despesa de juros. Como resultado os custos operacionais da empresa cairiam e o EBITDA (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation And Amortization*, que traduzido literalmente para o português significa: “Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização”) aumentaria (IFRS 2016a).

O denominado “*On/Off balance sheet test*” é o teste que diferencia se um contrato faz, ou não, parte do balanço. Representa o abandono material da ideia da contabilização diferente para *leasing* operacional e *leasing* financeiro (IFRS, 2016). A partir dos preceitos da IFRS 16, se um contrato for identificado como *leasing*, ele segue um único modelo de arrendamento, semelhante ao que a norma IAS 17 aplicava para o *leasing* financeiro.

Na interpretação da KPMG (2017) sobre a norma, verifica-se um passo a passo em que três pré-requisitos devem ser cumpridos simultaneamente para que um contrato seja caracterizado como sendo ou contendo um arrendamento mercantil. Esse seria o teste inicial para aplicar as regras da IFRS 16. Os requisitos seriam que o contrato deve possuir: um ativo identificado; transferência dos benefícios econômicos para a arrendatária e a arrendatária gerenciar o uso desse ativo.

Em primeiro lugar, para ser considerado um “ativo identificado” o bem objeto de arrendamento deve ser explicitamente especificado em um contrato ou implicitamente especificado no momento em que for disponibilizado para uso pelo arrendatário. Isso pode ocorrer de duas formas: quando puder ser fisicamente separada ou quando representar substancialmente a capacidade total do ativo (KPMG, 2017; IFRS, 2016).

Em segundo lugar, a transferência dos benefícios econômicos - essa consideração é tida como um ponto crucial da nova norma. Sob esse aspecto, serão separados os contratos de *leasing* das simples prestações de serviços, em que o bem não é transferido substancialmente para arrendatária, e em que os benefícios econômicos não são por ela desfrutados conforme queira. Por exemplo, se o arrendador tiver o poder substantivo para substituir um ativo identificado durante o prazo de arrendamento, a entidade não tem controle sob o ativo, o que não configura um contrato de *leasing*. Um direito de substituição é considerado substantivo quando o arrendador tem a capacidade prática de substituir o ativo ou quando puder beneficiar-se economicamente da sua capacidade de tirar proveito desse direito de substituição (KPMG, 2017).

Por último, o pré-requisito de a arrendatária ter o direito de gerenciar o uso de um ativo identificado quando ocorre, quando esta tem o direito de como gerir e com que finalidade, o ativo será utilizado durante todo o período do contrato e quando as decisões relevantes para o uso são predeterminadas no contrato (sem que o arrendador tenha direito de alterar essas decisões). Satisfeitas essas três etapas, o contrato é identificado como *leasing* e então passam-se aspectos da mensuração inicial e subsequente dos ativos e passivos financeiros decorrentes do contrato.

A PWC (2016) ressalta que este requisito da IFRS 16 para separar componentes de arrendamento e não arrendamento e atribuir a consideração a componentes separados exigirá julgamento de gerenciamento ao identificar esses componentes e aplicar estimativas para determinar os preços observáveis. Os arrendatários podem atualmente ainda não dispor de todos os dados necessários para separar os elementos de arrendamento e de não arrendamento.

Os reflexos do reconhecimento de ativos e passivos na demonstração de posição financeira são acompanhados pelo reconhecimento da despesa de depreciação e de juros na demonstração de desempenho financeiro e tem reflexos na Demonstração de Fluxos de Caixa e de resultados abrangentes (IFRS, 2016a). O modelo contábil do arrendatário define a forma de mensuração inicial e subsequente dos ativos e passivos ao longo dos períodos e possui particularidades que os preparadores das demonstrações devem estar atentos, a começar pelo prazo de arrendamento.

Para definir o prazo de arrendamento, os preparadores das demonstrações contam com um certo grau de subjetividade para determiná-lo. A norma remete que uma entidade determinará o prazo do arrendamento como o prazo não cancelável de contrato, juntamente com: os períodos cobertos por uma opção de prorrogar o arrendamento, se o arrendatário estiver **razoavelmente** certo de exercer essa opção; e os períodos cobertos por uma opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver **razoavelmente** certo de não exercer essa opção (IFRS, 2016).

Sobre essa razoável certeza, é esclarecido no documento *Bases for Conclusions* (IFRS, 2016b) que se devem considerar fatos e circunstâncias relevantes que levem a arrendatária a perceber que o prazo pode se estender, ou não, avaliando o custo-benefício de não prorrogar o prazo de arrendamento. São exemplos de fatos relevantes a serem considerados: o custo das penalidades de rescisão; custos de devolução do bem (remoção e transporte); existência de benfeitorias; especificidade do ativo (possibilidade de não haver o mesmo bem disponível no mercado); e taxa de mercado em comparação. Esses fatores devem ser considerados e comparados com as outras opções que a entidade dispõe.

Todos os passivos de locação devem ser mensurados com referência a uma estimativa do prazo da locação, que inclui períodos de arrendamento opcionais quando uma entidade é razoavelmente certa para exercer uma opção para prorrogar (ou não encerrar) um contrato de arrendamento. Um modelo de “direito de uso” substitui o modelo “riscos e recompensas”; os arrendatários são obrigados a reconhecer um ativo e passivo no início de um contrato de arrendamento (PWC, 2016).

Uma vez determinado o prazo do contrato para a contabilização do arrendamento, a mensuração inicial do ativo de direito de uso ao custo é feita considerando (a partir do) o passivo de arrendamento com ajustes para quaisquer rendas pré-pagas, incentivos de arrendamento recebidos e custos diretos iniciais incorridos (IFRS, 2016).

É correto dizer, então, que o primeiro passo é mensurar o passivo de arrendamento, na data de início (data em que o ativo é disponibilizado para uso). Um arrendatário mensurará o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data (IFRS, 2016). Os pagamentos do arrendamento serão descontados usando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário utilizará a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário (IFRS, 2016).

Na data de início, os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem os seguintes pagamentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento que não são efetuados na data de início: (a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na essência, que são variáveis no nome, mas tem um pagamento mínimo obrigatório), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber; (b) pagamentos variáveis de arrendamento que dependem de um índice ou de uma taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início; (c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário de acordo com as garantias de valor residual; (d) o preço de exercício de uma opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e (e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo uma opção de rescindir o arrendamento (IFRS, 2016).

Os pagamentos de arrendamento variável precisarão ser incluídos na mensuração de ativos e passivos de arrendamento quando estes dependerem de um índice ou de uma taxa ou de substância sejam pagamentos fixos. Um locatário deve reavaliar os pagamentos de arrendamento variável que dependem de um índice ou uma taxa quando o locatário remeta o passivo da locação por outros motivos (por exemplo, devido a uma nova avaliação do prazo da locação) e quando há uma mudança nos fluxos de caixa resultantes de uma alteração no índice de referência ou taxa (ou seja, quando um ajuste para os pagamentos de locação entrar em vigor). Os arrendatários devem reavaliar o prazo de arrendamento somente após a ocorrência de um evento significativo ou uma mudança significativa nas circunstâncias que estão sob o controle do arrendatário (PWC, 2016).

Depois do reconhecimento inicial, a norma trata da mensuração subsequente, em que o passivo é reconhecido pelo custo amortizado utilizando o método de juros efetivos. A IFRS (2016b), após analisar sugestões das cartas-comentários, ressalta que o motivo pelo qual o valor justo não é usado na mensuração subsequente é a alta complexidade e custo de avaliação, além de diminuir a comparabilidade (nesse caso). Existe ainda o caso de repactuação do passivo (mudanças nos pagamentos), que pode ocorrer de três formas: com alteração dos pagamentos como resultado de uma modificação na taxa de juro variável, com alteração no prazo do arrendamento ou alteração da avaliação do exercício de opção de compra (KPMG, 2017).

Outro ponto que gerou bastante discussão entre os preparadores de demonstrações contábeis foi a questão dos pagamentos variáveis, em que alguns sugeriram que seria extremamente difícil, em muitos casos, estimar os pagamentos variáveis de arrendamento se os valores dependessem de vendas futuras ou uso do ativo subjacente e que essas estimativas estariam sujeitas a um elevado nível de incerteza de mensuração. Muitos expressaram uma visão de que, devido ao volume de julgamento envolvido, o custo de incluir pagamentos variáveis de arrendamento e pagamentos a serem efetuados durante os períodos opcionais na mensuração de ativos de arrendamento e passivos de arrendamento superaria o benefício para os usuários de demonstrações financeiras (IFRS, 2016b).

Seguindo este mesmo raciocínio de mensuração subsequente de passivos, geralmente, o arrendatário avalia o ativo pelo valor de custo menos a depreciação e perdas por valor recuperável dos ativos; sempre que há uma remensuração no passivo, o valor do ativo de direito de uso sofre modificações (IFRS, 2016). Existem duas situações em que a base de mensuração do ativo pode ser alterada: se um ativo de direito de uso se enquadra na definição de propriedade para investimento (IAS 40), é avaliado a valor justo ou se a entidade aplica a reavaliação para uma classe de ativo imobilizado e o direito de uso se inclui nessa classe, também deve sofrer remensuração.

O reconhecimento de um ativo no balanço da arrendatária traz consigo a necessidade de depreciação do bem. A regra para depreciação segue o modelo da IAS 16 e conseqüentemente reflete o padrão em que os benefícios econômicos são consumidos. A particularidade para o caso dos arrendamentos é saber qual o período de depreciação, que pode variar de acordo com dois fatores: se a propriedade é transferida para o arrendatário ou se este tem razoável certeza de que vai exercer a opção de compra. Então o período de depreciação será a vida útil do ativo subjacente. Porém, se não houver transferência de propriedade, o período de depreciação pode ser a vida útil do ativo ou o período de arrendamento, dos dois o menor (IFRS, 2016b).

4.2 Desafios na arrendadora

Como já foi dito, a contabilidade do arrendador permanece similar ao IAS 17, em que um arrendador classifica um arrendamento como financeiro ou operacional. O conceito aplicado também segue a mesma lógica em que arrendamentos que transferem todos os riscos e benefícios são arrendamentos financeiros, e todos os outros que não se encaixam nessa transferência de risco são operacionais.

A principal diferença entre os dois modelos é que, nas modalidades de *leasing* operacional, o arrendador continua a reconhecer o ativo subjacente e não reconhece um ativo financeiro pelo seu direito de receber pagamentos do arrendamento. Diferentemente do modelo contábil do arrendatário, em que há subjetividade desde o momento de reconhecer os contratos que são, ou não, *leasing*, avaliar o prazo do contrato e definir a taxa, os arrendadores não alteram suas avaliações iniciais do prazo de arrendamento e das opções de compra. Arrendadores e Arrendatários usam a mesma orientação para determinar o prazo sobre a razoável certeza de opções de compra. O problema é que diferente dos arrendatários, os arrendadores não alteram o prazo.

Demonstração Contábil	Arrendamento Financeiro	Arrendamento Operacional
Posição Financeira	<ul style="list-style-type: none"> • Desreconhecer o ativo subjacente • Reconhecer um recebível de arrendamento 	<ul style="list-style-type: none"> • Continua a apresentar o ativo subjacente • Adiciona custos diretos relativos ao arrendamento para o valor do ativo subjacente
Desempenho Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhece a receita financeira com base na taxa efetiva; • Receita com base no menor entre o valor justo do ativo e o valor presente do arrendamento. • Custo de venda com base no valor contábil do ativo menos o valor presente do valor residual não garantido. 	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecer a receita do arrendamento durante o prazo do arrendamento, em base linear. • Reconhecer as despesas relacionadas com o ativo – Depreciação

Quadro 1. Duplo modelo contábil do arrendador e seus reflexos nas demonstrações

Fonte: elaborado pelos autores com base na IFRS (2016).

Quanto aos requisitos de divulgação, a norma também traz aumento substancial da quantidade de informações divulgadas pelos arrendadores. Nesse caso, o modelo de divulgação permanece segregado de acordo com a modalidade de *leasing*. Para arrendamentos operacionais, os arrendadores divulgarão: Receita de arrendamento relativa aos pagamentos variáveis que não dependem de um índice ou uma taxa; Análise detalhada dos vencimentos e divulgações referentes a reavaliação dos ativos. Para arrendamentos financeiros, os requisitos são maiores: Lucro ou prejuízo na venda; Receita Financeira no Investimento líquido; Receita financeira de arrendamento dos pagamentos variáveis; Alterações significativas no valor contábil do investimento e análise dos vencimentos dos pagamentos a receber.

5. Discussão sobre as Mudanças e Desafios da IFRS 16 à Luz da Primazia da Essência sobre a Forma

Na nova estrutura conceitual que está prevista para ser lançada em 2018, a primazia da essência sobre a forma foi retirada da condição de componente separado da representação fidedigna, por ser considerado uma redundância (IFRS, 2015). Apesar de não ser um componente explicitado de forma separada, a representação pela forma legal que difira da substância econômica não pode resultar em representação fidedigna. Assim, essência sobre a forma continua bandeira insubstituível nas normas do IASB, pois, dentro da representação fidedigna está implícito que há informações sobre a essência de um fenômeno econômico em vez informações sobre seus aspectos legais e seu formato jurídico (IFRS, 2015).

Esse reconhecimento da prevalência da essência contábil sobre a forma jurídica é de grande importância para a Contabilidade como ciência, pois significa que o IASB reconhece expressamente que as normas contábeis devem ser subordinadas aos princípios da representação verdadeira e apropriada (*true and fair view*), da primazia da essência sobre a forma e da representação da realidade econômica seja verdadeira e apropriada (Iudícibus & Martins, 2015). Isso significa que a realidade econômica deve estar refletida nas demonstrações contábeis de forma tão compulsória que, mesmo no caso de conflito com as normas emitidas, a preponderância deve ser da representação adequada, para que o objetivo de levar informações úteis aos usuários seja atingido (Iudícibus & Martins, 2015).

Apesar de ao longo de suas edições e correções, a IAS 17 ter sido considerada pela literatura como uma das normas contábeis que mais exigia julgamento profissional, também foi considerada o primeiro padrão aplicando os princípios da essência sobre a forma, representando um grande avanço para a Contabilidade (Edeigba & Amenkhienan, 2017). No entanto, esse avanço foi ofuscado quando algumas entidades fizeram aplicação incorreta da norma, o que podia ser interpretado como elementos potenciais de fraude corporativa.

Para superar essas deficiências, as mudanças propostas pela IFRS 16 fazem com que todas as operações de *leasing*, seja operacional ou financeiro, sejam reconhecidas no ativo das arrendatárias. Para as arrendadoras, a IFRS 16 mantém a forma de contabilização anterior, reconhecendo o ativo apenas nas operações de *leasing* operacional. Essa linha de raciocínio provoca a reflexão sobre o conceito de prevalência da essência sobre a forma jurídica, e é colocada pelo IASB como mais adequada para os conceitos estabelecidos na estrutura conceitual do IASB, proposta em 2015 e que deverá entrar em vigor a partir de 2018.

O IASB define um ativo em sua estrutura conceitual como um “recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados, e do qual se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade” (IFRS, 2015). Com base nessa definição, conclui-se que um direito do arrendatário de usar um ativo subjacente atende à definição de um ativo por dois motivos essenciais: primeiro, o arrendatário controla o direito de usar o ativo subjacente durante todo o prazo do arrendamento e há de se considerar ainda o fato de o arrendatário ter a capacidade de determinar a forma de utilizar o ativo subjacente (IFRS, 2016b). Por convenções contratuais, em quaisquer das modalidades de *leasing*, uma vez que o ativo seja disponibilizado para uso pelo arrendatário, o arrendador é incapaz de recuperar ou de outro modo usar o ativo subjacente para suas próprias finalidades durante o prazo do arrendamento, apesar de ser o proprietário legal do ativo subjacente. Quanto aos benefícios econômicos, sabe-se que o direito de uso também os transfere para a arrendatária (IFRS, 2016b).

O “direito de uso” e o passivo de arrendamento representam os principais itens patrimoniais reconhecidos trazem consigo a subjetividade e o desafio para os profissionais da contabilidade, que terão que compreender a amplitude e essência da norma que se baseia mais em princípios do que em regras, e deixa claro na essência que o que deve ser levado em consideração é o conceito de ativo e, não, o direito de propriedade. Além disso, um dos principais pontos mencionados a favor da norma é que a existência de dois modelos contábeis diferentes para arrendamentos, em que ativos e passivos associados a arrendamentos não eram reconhecidos para arrendamentos operacionais, mas eram reconhecidos para arrendamentos financeiros, significava que transações que eram economicamente similares poderiam ser contabilizadas de forma muito diferente (IFRS, 2016b).

Apesar de se encaixar na definição de ativo da atual estrutura conceitual, é preciso lançar questionamentos sobre o impacto da nova norma sobre características contábeis como a confiabilidade, comparabilidade, uniformidade e verificabilidade. Aumentar o julgamento e estabelecer um desequilíbrio na simetria entre os balanços (causada pelo mesmo bem-estar contabilizado concomitantemente em balanços de duas empresas, com valores e prazos possivelmente diferentes) não prejudicaria a representação fidedigna e a relevância das demonstrações contábeis?

De acordo com as cartas comentários analisadas no *Basis for conclusions*, os usuários estão preocupados com a inconsistência de um modelo duplo para os arrendadores e um modelo único para os arrendatários. Isso pode ser percebido quando um arrendatário reconhece um ativo de direito de uso e um passivo e o arrendador continua a reconhecer o ativo subjacente e não reconhece nenhum ativo financeiro pelo direito de receber os pagamentos (KPMG, 2017).

Sobre essa falta de simetria gerada nos balanços da arrendatária e da arrendadora, pode-se afirmar com base na análise da seção intitulada “Opiniões Divergentes”, do *Basis for Conclusions*, que foi o ponto mais citado pelos usuários nas cartas comentários. A opinião da maioria dos comentaristas afirma que “um arrendador deveria reconhecer um recebível de arrendamento e um ativo residual para todos os arrendamentos para os quais um arrendatário reconhece um passivo de arrendamento e um ativo de direito de uso”. Acredita-se também que “é conceitualmente inconsistente exigir um único modelo de contabilização para arrendatários ao mesmo tempo em que se mantém um modelo duplo de contabilização para arrendadores” (IFRS, 2016b). Todavia, há de se discutir também que, na medida em que as locações operacionais que dizem respeito a arrendamentos de curto prazo e de baixo valor também satisfazem ao conceito de ativo, deveriam ser reconhecidos pelo mesmo motivo, alegando os mesmos benefícios.

Ao analisar a proposta do IASB em relação à IFRS 16, Biondi, Bloomfield, Glover, James e Ohlson (2011) ressalta que a norma falha em não estabelecer que o arrendador reclassifique o ativo arrendado como um ativo financeiro (ou recebível), uma vez que o bem não está mais sob o controle do arrendador. Recomendando isto, os autores baseiam-se na ideia de simetria, considerando que a transferência de controle de um ativo para um arrendatário implicaria necessariamente a disposição de controle e benefícios econômicos por parte do arrendador. Esta simetria é necessária, principalmente quando o arrendador e arrendatário fizerem parte de balanços consolidados. A falta de simetria entre os balanços pode causar problemas ainda quando o arrendatário não reconhece a despesa de arrendamento, mas deprecia o direito relacionado a usar o ativo e ele é feito pelo arrendador, que também continua a depreciar o bem mesmo que este não permaneça sob controle da entidade (Biondi *et. al* 2011). Sendo assim, existirão problemas tanto para fins de consolidação, como de tributação.

Esta dupla contabilização de um mesmo bem em dois balanços diferentes gera então uma controvérsia para o reconhecimento de ativos, que deveria ser feito usando a mesma lógica conceitual, respeitando a representação fidedigna para o reconhecimento dos itens do balanço. Essa representação fidedigna dos elementos contábeis exige também o conceito de *True And Fair View*, que preceitua que nas demonstrações financeiras deve prevalecer uma visão verdadeira e justa da situação econômico-financeira do negócio e dos resultados, inclusive sobre os eventuais dispositivos legais e normativos (Dantas, Rodrigues, Niyama & Mendes, 2010) Por isso, ainda devem existir muitos questionamentos sobre a possibilidade de a IFRS 16 não resultar na forma mais justa da situação econômica das empresas arrendadoras, por exemplo, que continuam reconhecendo o bem arrendado, mesmo que ele não satisfaça mais o conceito de ativo e, ainda, sem reconhecer o direito de recebimento como ativo financeiro.

Analisando as cartas comentários, o IASB percebe que algumas partes interessadas estão preocupadas com o fato de que a IFRS 16 pode introduzir alguns elementos de subjetividade devido a diferenças na abordagem adotada pelos arrendatários na determinação prazo de arrendamento, e de alguns arrendatários poderem mudar a modalidade de *leasing* para curto prazo para aproveitar a isenção à norma. Sobre isso, o estudo feito pela Efrag (2017) se pronuncia afirmando que haveria um custo maior associado a esses tipos de arrendamentos, e que estes casos podem representar apenas cerca de 13% dos arrendatários que poderiam se motivar a mudar uma parte substancial de suas carteiras de *leasing* para arrendamentos de curto prazo.

Os custos únicos de conformidade com a norma devem ser tratados como um custo irrecuperável. Para o IASB (2016), os custos que envolvem criação de novos sistemas e processos contábeis, capacitação pessoal, terão de ser suficientes para desenvolver uma base contínua procedimentos para dar capacidade para que a empresa possa: identificar de forma eficaz e fidedigna quais os contratos que são ou contém *leasing*, posteriormente realizar a separação entre os componentes do arrendamento e não arrendamento (contratos de serviço), determinar o prazo de cada contrato com base no que se espera para um prazo “não cancelável”; e, por último, determinar a taxa de desconto apropriada.

Talvez o aspecto mais importante da norma seja notar que em muitas entrelinhas a IFRS 16 exige julgamento na contabilização e mensuração por parte dos arrendatários nos termos listados no parágrafo acima. Por um lado, a capacidade de aplicar algum julgamento permite às empresas aplicar as novas regras de uma maneira que melhor reflita suas próprias circunstâncias (por exemplo, em determinar um prazo que melhor reflita os benefícios econômicos do que aquele acordado contratualmente); por outro lado, as regras que exigem maior julgamento profissional podem aumentar os custos de complexidade e, consequentemente, exigir maior preparo dos contadores e do corpo técnico (Efrag, 2017).

Esse ponto negativo em relação à maior abertura para julgamento profissional gira em torno da proposta do IASB em ter normas mais baseadas em princípios do que em regras. Para alguns autores (Paulo, Carvalho & Girão, 2014; Martins *et al.* 2013; Niyama, Mota, Oliveira & Paulo, 2016) a contabilidade tem migrado para a adoção de normas baseadas em princípios, e isso representa uma tendência que vem sendo reforçada pelo IASB.

As vantagens de normas como a IFRS 16 se basearem em princípios são várias, com algumas características comuns que são notoriamente percebidas na IFRS 16: Não determinam como fazer, mas como decidir o que precisa ser feito (por exemplo, não determina expressamente quando um contrato é, ou não, um arrendamento, mas esclarece características amplas para reconhecê-lo como tal); utiliza-se do conceito *True and Fair View* (TFV) (para determinar que modalidades de arrendamento operacional ou financeira satisfazem a mesma finalidade e conceito de ativo na empresa arrendatária); busca a melhor expressão da realidade econômica e financeira, necessitando em determinados momentos utilizar estimativas no processo de mensuração e/ou evidenciação (como exemplo a determinação da taxa para estimar o passivo de arrendamento); a essência da transação ou evento econômico é preferível à forma jurídica; o profissional da contabilidade utiliza mais frequentemente o seu juízo de valor; e, maior grau de liberdade para apresentar informações (Paulo, Carvalho & Girão, 2014).

6. Considerações Finais

A principal razão para implementação da IFRS 16 é aumentar a transparência e a representação fidedigna das informações contábeis. Com objetivo de identificar os principais desafios e impactos da norma que em breve entrará em vigor, esta pesquisa fez um levantamento teórico recorrendo aos documentos publicados pelo IASB e outras pesquisas empíricas para apontar na arrendatária e na arrendadora quais as principais mudanças propostas, analisando também os possíveis custos e benefícios citados na literatura atual nacional e internacional.

Esclarecendo os motivos pelos quais a norma IAS 17 foi considerada por muitos um padrão aberto à manipulação, à falta de uniformidade e que não retrata a substância das transações, fica claro o argumento e esforço do IASB para elaborar como resultado de anos de estudo uma norma com propostas de maior transparência às informações contábeis.

Os principais desafios que a norma traz são percebidos pelas arrendatárias. O modelo único de contabilização traz consigo uma série de subjetividades que começam com o teste *On/Off balance sheet*, que traz conceitos para identificar se o contrato é ou contém *leasing*. Posteriormente, a subjetividade em identificar e separar os componentes de *leasing* dos componentes de não *leasing* de um contrato poderá ser um exercício complexo, que irá exigir mais informação a disponibilizar pelo locador, e/ou o uso de um preço base independente para a referida repartição. Assim como a determinação do prazo de arrendamento (pelo período não cancelável) e a taxa de desconto para reconhecer o passivo a valor presente.

A nível macro, o impacto da norma tem como principal consequência as mudanças nas métricas financeiras (exemplo EBTDA, ROE, ROA); novas estimativas e maior julgamento; volatilidade do balanço (ativos e passivos mais alteráveis); e mudanças nas condições contratuais e nas práticas empresariais (aquelas que se baseiam em indicadores financeiros como cláusula contratual de garantia ou para fornecer incentivos financeiros ou de remuneração para empregados).

O aumento na subjetividade da norma também representa um grande desafio, pois requer maior julgamento profissional para mensuração e reconhecimento dos arrendamentos. O argumento é que, para as regras baseadas em princípios, há uma discussão cuja tendência é priorizar as normas baseadas em princípios em razão de estas aumentarem a transparência e qualidade da informação. É nesse sentido que o IASB tem trabalhado na edição de suas novas normas (Niyama *et al.*, 2016). Apesar de ainda não ser possível a adoção antecipada da norma no Brasil, as empresas devem se preparar e investir em estratégias de adoção, estudando e considerando todos os impactos que o reconhecimento do *leasing* operacional causará em suas demonstrações contábeis.

A IFRS 16 representa então um grande passo para a contabilidade internacional, pois, considerando que os arrendamentos (com a exceção daqueles de curto prazo e baixo valor) trazem em sua essência ativos e passivos de acordo com a estrutura conceitual do IASB, reconhecê-los nas demonstrações contábeis traz uma série de benefícios. Entretanto, é necessária ainda uma reflexão sobre eventuais problemas

que a falta de simetria nos modelos do arrendador e arrendatário pode causar à contabilidade, considerando que, na essência, a mesma transação está sendo reconhecida de formas diferentes para as partes da operação, o que causa falta de comparabilidade e consistência.

Sendo assim, é preciso reconhecer o avanço da norma em se preocupar em eliminar as fraquezas da IAS 17, padrão que está sujeito às manipulações e apresenta falhas de transparência quando omite uma grande quantidade de dívidas não reportadas. Todavia, é preciso discutir também uma possível regressão da norma no que diz respeito à primazia da essência sobre a forma, que está sendo proposta na contabilização do *leasing* nas empresas arrendatárias, mas, não, das arrendadoras.

Referências

- Associação Brasileira de Leasing (Abel) (2018). Leasing: Informação sobre o setor no contexto de crédito no Brasil. Recuperado em 13 de abril, 2018, de http://www.leasingabel.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Informacoes-do-Setor-no-Contexto-do-Credito-no-Brasil_Abril_2018.pdf
- Arroziom, M. M., Gonzales, A. & Silva, F. L. (2016). Alterações nos Indicadores Financeiros das Companhias do setor de Atacado e Varejo decorrentes da Nova Contabilização do Arrendamento Mercantil Operacional. *Revista Eniac Pesquisa*, 5(2). doi: <http://dx.doi.org/10.22567/rep.v5i2.380>.
- Akbulut, D. H. (2017). The Effects of Operating Leases Capitalization on Financial Statements and Accounting Ratios: A Literature Survey. *Regional Studies on Economic Growth, Financial Economics and Management*. doi: https://doi.org/10.1007/978-3-319-54112-9_1.
- Biondi, Y., Bloomfield, R. J., Glover, J. C., James, K. J. & Ohlson, J. A. (2011) A Perspective on the Joint IASB/FASB Exposure Draft on Accounting for Leases. *Accounting Horizons*, 25(4), pp. 861-871. doi: <https://doi.org/10.2308/acch-50048>.
- Batista, E. B. O & Formigon, I. H. (2013). Arrendamento mercantil operacional: as mudanças propostas pelos organismos internacionais e seus efeitos nas empresas brasileiras. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, 1(2), pp. 22-37. Recuperado em 01 de julho, 2018, de <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/recfin/article/view/16900/9896> (autor colocar) - o autor não colocou
- Barbosa G. C., Barros, F. O., Niyama J. K. & Souza, L.M. (2011) Impacto da contabilização do leasing operacional no balanço patrimonial: o caso das Cias. aéreas brasileiras TAM e GOL. *Enfoque – Reflexão Contábil*, Universidade Estadual de Maringá, 30(1), pp. 21-34. doi: <https://doi.org/10.4025/enfoque.v30i1.13178>.
- Brasil. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT. Recuperado em 31 de julho, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm.
- Cornaggia, K. J. Franzen, L. A. Simin, T. T. (2013) Bringing leased assets onto the balance sheet. *Journal of Corporate Finance*. 22(2), pp. 345-360. doi: <https://doi.org/10.1016/j.jcorpfin.2013.06.007> .
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). (2017). Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil. Recuperado em 01 de agosto, 2018, de <http://cpc.org.br/CPC/Documentos-emitados/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=37>.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). (2016). Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Recuperado em 01 de agosto, 2018, de <http://cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitados/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=105>.

- Comissão de Valores Imobiliários (CVM). (2017). Deliberação CVM nº 787 de 21 de dezembro de 2017. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de operações de arrendamento mercantil. Recuperado em 01 de agosto, 2018, de <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli787.html>.
- Dantas, J. A., Rodrigues, F. F., Niyama, J. J. & Mendes, P. C. M. (2010). Normatização contábil baseada em princípios ou em regras? Benefícios, custos, oportunidades e riscos. *Revista de Contabilidade e Organizações*. 4(9), pp. 3-29. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/rco.v4i9.34765>
- Edeigba, J. & Amenkhienan, F. (2017). The Influence of IFRS Adoption on Corporate Transparency and Accountability: Evidence from New Zealand, Australasian Accounting. *Business and Finance Journal*, 11(3), pp. 3-19. doi: <https://doi.org/10.14453/aabf.v11i3.2>.
- European Financial Reporting Advisory Group (2017), Ex ante impact Assessment of IFRS 16. Recuperado em 10 de janeiro, 2018, de <https://www.efrag.org/Assets/Download?asset-Url=%2Fsites%2Fwebpublishing%2FSiteAssets%2FIFRS%252016%2520-%2520Europe%2520Economics%2520-%2520Ex%2520ante%2520Impact%2520Assessment%2520%2822%2520February%25202017%29.pdf&AspxAutoDetectCookieSupport=1>.
- Financial Accounting Standards Board (FASB) (1976). SFAS 13: Accounting for Leases. Recuperado em 31 de julho, 2018, de: <http://www.fasb.org/cs/BlobServer?blobcol=urldata&blobtable=MungoBlobs&blobkey=id&blobwhere=1175818759901&blobheader=application%2Fpdf>.
- Instrução Normativa Secretaria da receita Federal n.º 1.700, de 14 março, 2017. Recuperado em 8 de julho, 2018, de <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268&visao=anotado>.
- Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n.º 1.755, de 31 de outubro de 2017. Recuperado em 31 de julho, 2018, de: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87637>.
- Instrução Normativa Secretaria da receita Federal n.º 1.771, de 20 de dezembro de 2017. Recuperado em 31 de julho, 2018, de: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88842&visao=anotado>.
- International Accounting Standard (IAS) (1982). IAS 17: Leases. [Em linha]. Recuperado em 31 de julho, 2018, de <http://www.ifrsclass.com/gaap/ias/ias-17.htm>.
- International Accounting Standard (IAS) (1980). Exposure Draft 19: Accounting for Leases. [Em Linha]. Recuperado em 31 de julho, 2018, de <https://www.iasplus.com/en/standards/ias/ias17>.
- International Financial Reporting Standards (IFRS) (2016). Exposure Draft Leases (ED/2013/6). [Em linha]. Recuperado em 18 de janeiro, 2018, de <http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/Leases/Exposure-Draft-May-2013/Documents/ED-Leases-Standard-May-2013.pdf>
- International Financial Reporting Standards (IFRS) (2016a). IFRS 16 Leases: Effects analysis. [Em linha]. Recuperado em 16 de janeiro, 2018, de <http://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published--documents/ifrs16-effects-analysis.pdf>
- International Financial Reporting Standards (IFRS) (2016b). IFRS 16 Leases: Basis for Conclusions. [Em linha]. Recuperado em 16 de janeiro, 2018, de <http://www.ifrs.org/-/media/project/leases/ifrs/published--documents/ifrs16-basisforconclusions.pdf>.
- International Accounting Standards Board (IASB) (2015). Conceptual Framework for Financial Reporting, 2015. Recuperado em 16 de janeiro, 2018, de: <http://http://www.ifrs.org/Current-Projects/IASB-Projects/Conceptual-Framework/Pages/Conceptual-Framework-Summary.aspx>.

- International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) (2004). Determining Whether an Arrangement Contains a Lease IFRIC 4. [Em linha]. Recuperado em 31 de julho, 2018, de: <https://www.iasplus.com/en/standards/ifric/ifric4>.
- Iudícibus, S. & Martins, E. A. (2015). Estudando e Pesquisando Teoria: O futuro chegou? *Revista Universo Contábil*, 11 (1), pp. 06-24. doi: <https://doi.org/10.4270/ruc.2015101>.
- Gallon, A. V., Crippa, M., Gois, A. F. & Luca, M. M. M. (2012). As mudanças no tratamento contábil do leasing e seus reflexos nos indicadores econômico-financeiros das companhias aéreas brasileiras. *Revista de Finanças Aplicadas*. São Paulo, 1, pp. 1-18.
- Khan, S., Anderson, M., Warsame, H. & Wright, M. (2015). Do IFRS Based Earnings Announcements Have More Information Content than Canadian GAAP Based Earnings Announcements? *Accounting Perspectives*, 14(3), pp. 276-302. doi: <https://doi.org/10.1111/1911-3838.12052>
- KPMG. (2016) IFRS em Destaque 02/2016: IFRS 16 Arrendamento. Recuperado em 16 de janeiro, 2018, de <https://home.kpmg.com/br/pt/home/insights/2016/04/ifrs-em-destaque-02-2016-primeiras-impresoes.html>.
- Lloyd, S. (2016). Investor perspectives - A new lease of life. Recuperado em 20 de janeiro, 2018, de <https://dart.deloitte.com/resource/1/e93ed2dc-3f2f-11e6-95db-b1f180414c3d>.
- Martins, V. G., Silva Filho, A. C. C., Girão, L. F. A. P. & Niyama, J. K. (2013). Reflexos da capitalização do leasing operacional nos indicadores de estrutura de empresas do subsetor de transportes listadas na Bovespa. *Sociedade, Contabilidade & Gestão*, 8 (3), pp. 21-36.
- Moura, C. M. (2017). Análise do grau de evidenciação do arrendamento mercantil pelas empresas listadas no Ibovespa. Monografia de Graduação em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Uberlândia, MG, Brasil.
- Niyama, J. K. & Silva, C. A. T. (2013). Teoria da Contabilidade. (3ª. Ed.). São Paulo: Atlas.
- Niyama, J. K., Mota, R. H. G., de Oliveira, A. F. & Paulo, E. (2016). Normas baseadas em princípios e regras: uma análise comparativa das normas do IASB e Fasb. *Revista Ambiente Contábil*, 8(2), pp. 19-28.
- Paulo, E., De Carvalho, L. N. G.; & Girão, L. F. A. P. (2014) Algumas questões sobre a normatização contábil baseada em princípios, regras e objetivos. *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*, 2(2), pp. 24-39. doi: <https://doi:10.18405/RECFIN20140202>.
- PWC (2016). IFRS 16: The leases standard is changing Are you ready? Recuperado em 20 de janeiro, 2018, de <https://www.pwc.co.uk/assets/pdf/ifrs-16-the-leases-standard-is-changing.pdf>.
- Ribeiro, D. M., Reis, E. M.; & Pinheiro, L. E. T. (2014). Impacto da mudança contábil no reconhecimento de ativos nas operações de arrendamento mercantil. *Revista Universo Contábil*, 10(2), pp. 84-104.
- Sacarin, M. (2017), IFRS 16 “Leases” – consequences on the financial statements and financial indicators. *Audit Financiar*, 15(1) pp. 114-122, doi: <https://doi:10.20869/AUDITF/2017/145/114>.
- Standing Interpretations Committee (SIC) (1999). SIC-15 Operating Leases—Incentives. [Em linha]. Recuperado em 01 de agosto, 2018, de <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-interpretations/sic-15-operating-leases-incentives>.
- Standing Interpretations Committee (SIC) (1999). SIC-27 Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease. [Em linha]. Recuperado em 01 de agosto, 2018, de <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-interpretations/sic-27-evaluating-the-substance-of-transactions-involving-the-legal-form-of-a-lease>.
- Xu, W., Davidson, R. A. & Cheong, C. S. (2017). Converting financial statements: operating to capitalised leases”, *Pacific Accounting Review*, 29(1), pp. 34-54.